

Pontos objeção

- Não houve identificação dos bens indicados para alienação e posterior pagamento dos credores, além de conter dados discrepantes em relação às áreas e valores atribuídos;
- Alienação/dação independentemente da autorização do credor ou celebração de instrumento a esse fim destinado;
- Despesas advindas da ação do DNDE atribuídas aos credores, inclusive verba honorária;
- Estipulação de limite para pagamento do crédito;
- Pagamento dos juros anteriormente ao principal;
- Compensação de créditos/credores;
- Prazo excessivo para cumprimento do plano (mais de 17 anos), sem levar em conta o período entre a data do pedido de recuperação e o término da carência;
- informação incorreta no que tange ao período de carência, não sendo aqueles indicados pelas Recuperandas, já que os pagamentos terão início meses após o término do prazo de carência;
- Deságio excessivo – verdadeira anistia (calote);
- Não há valor ou data de início para pagamento do crédito;
- Incógnita em relação ao percentual e valor a ser recebido (dependência do desfecho da ação FNDE);
- Não há indicação da taxa de juros a incidir sobre os créditos;
- CDI não serve de índice para reajuste de crédito;
- Expectativa de cessão de parcela dos direitos creditórios por parte de Eduardo Renato Kunsta;
- Isenção da verba honoraria;
- Impossibilidade do credor na tomada das medidas judiciais cabíveis para recebimento do crédito;